

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 09 de 2015
Tovar Correia Lima
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 427/2015

DÁ PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - O processo administrativo para suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação que envolver infração prevista no artigo 165, da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, terá prioridade de tramitação junto ao DETRAN-PB.

Art. 2º - No ato de instauração do processo administrativo para suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, este receberá um adesivo de identificação específico sobre a prioridade de tramitação.

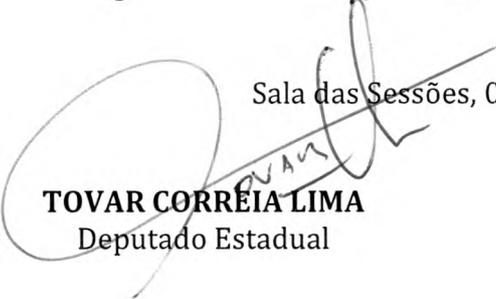
Art. 3º - Se, no curso do procedimento administrativo de que trata a presente lei, o infrator for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, será atribuído rito sumaríssimo ao processo.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* deste artigo se aplica mesmo em caso de recusa do infrator em realizar teste específico para aferição do uso de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 4º - O DETRAN-PB realizará campanhas de divulgação do disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

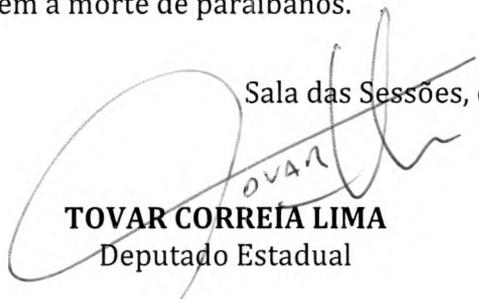
O presente projeto tem por objetivo dar prioridade de tramitação ao procedimento administrativo específico para suspensão e cassação de Carteira Nacional de Habilitação em razão de infração oriunda da ingestão de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa.

Não raro ouvimos falar na insistência de motoristas em dirigir sob a influência de álcool e drogas, provocando, por diversas vezes a morte de cidadãos paraibanos.

Atualmente foi notícia nos jornais o acidente envolvendo um empresário do Rio de Janeiro que, ao dirigir visivelmente embriagado, matou um pedestre. A imprensa noticiou que o empresário tinha em sua carteira 70 multas em um prazo de 5 anos, que somam mais de 240 pontos, sendo 14 delas por dirigir alcoolizado.

Nesse sentido, a eficiência no julgamento pelo DETRAN do processo administrativo de que trata a Resolução nº 182 de 09 de setembro de 2005 do CONTRAN, é primordial para evitarmos que indivíduos reincidentes em dirigir alcoolizado insistam na infração até que firam gravemente ou provoquem a morte de paraibanos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 427/2015**

Emenda: **Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação de sanção de suspensão e cassação de CNH.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexas (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 10 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 10/09/2015 Horas

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 427
Em 09/09/2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10/09/2015
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/03/2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Flávio Bezerra
Em 23/9/2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

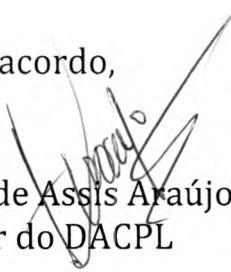
Propositura: **Projeto de Lei nº 427/2015.**

Ementa: Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.049, página 03, na data de 17 de setembro de 2015.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



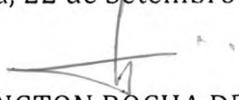
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 427/2015

“Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da carteira nacional de habilitação.” **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº

407 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 427/2015**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da carteira nacional de habilitação".

O presente projeto visa determinar que os processo administrativos cuja finalidade seja a suspensão ou cassação da CNH tenham prioridade de tramitação no DETRAN/PB, devendo os processos em questão serem identificados através de adesivo específico que esclareça a prioridade de tramitação. Ademais, se o infrator for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, deverá ser atribuído o rito sumaríssimo ao processo administrativo a que esteja respondendo, mesmo em caso de recusa do infrator em realizar teste específico para aferição do uso do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo instituir a prioridade de tramitação ao processo administrativo que esteja tramitando junto ao DETRAN/PB em que seja cabível a aplicação de sanção de suspensão e cassação da CNH.

Consoante justificativa apresentada pelo parlamentar autor da propositura, seu objetivo é conceder maior eficiência no julgamento pelo DETRAN do processo administrativo de que trata a Resolução nº 182 de 09 de setembro de 2005 do CONTRAN, a fim de evitar que indivíduos reincidentes em dirigir alcoolizados insistam na infração até que firam gravemente ou provoquem a morte de paraibanos.

Em relação aos aspectos formais, não há óbice à aprovação da propositura ora analisada. Com efeito, a matéria abordada está incluída na competência concorrente entre os Estados e a União para legislar acerca de procedimentos em matéria processual (artigo 22, XI, CF/88) e não incide, no caso, nenhuma das limitações decorrentes das iniciativas privativas, tendo o parlamentar competência para iniciar o processo legislativo acerca da prioridade de tramitação em processo administrativo, posto que não se trata de criação de atribuições para órgãos do poder público.

De outra banda, a definição de prioridades de julgamento em processo administrativo é legítima, não encontra óbice na Constituição Federal ou Estadual e expressa a vontade da população, por meio de seus representantes eleitos, de que condutas que põem em risco toda a sociedade demandam resposta mais rápida do Estado.

No entanto, o artigo 3º deste projeto de lei, ao estabelecer que ao processo a que responde infrator que for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, mesmo em caso de recusa do infrator em realizar teste específico, será atribuído rito sumaríssimo, viola materialmente a Constituição Federal, em especial o princípio da não culpabilidade, disposto no artigo 5º, LVII, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Apesar de a redação legal abordar o aspecto penal da questão, é entendimento pacífico que o princípio da não culpabilidade também se aplica aos processos administrativos, principalmente aos que têm consequências graves para o processado, como é o caso em análise. Verifica-se, assim, que atribuir rito sumaríssimo ao processo administrativo resulta em diminuição dos prazos para defesa e, portanto, em restrições ao contraditório e à ampla defesa do infrator. Ora, penalizar o indivíduo apenas com o flagrante, sem que haja ocorrido, ainda, a condenação, após o trâmite regular do processo administrativo, viola o supracitado princípio constitucional da não culpabilidade, que é também direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Por tal razão, foi apresentada emenda supressiva, a fim de retirar da propositura o artigo 3º, tornando-a adequada ao ordenamento constitucional brasileiro.

Portanto, ante todo o exposto, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 427/2015, na forma da EMENDA SUPRESSIVA apresentada**, com base no art. 118, §2º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2015.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 427/2015 e da **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/11/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 427/2015**

Suprima-se o **artigo 3º** do Projeto de Lei nº 427/2015, procedendo-se à remuneração adequada.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §2º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba. Foi retirado o artigo 3º da propositura, pois este, ao estabelecer que ao processo a que responde infrator que for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, mesmo em caso de recusa do infrator em realizar teste específico, será atribuído rito sumaríssimo, viola materialmente a Constituição Federal, em especial o artigo 5º, LVII, o qual dispõe:

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Apesar de a redação legal abordar o aspecto penal da questão, é entendimento pacífico que o princípio da não culpabilidade também se aplica aos processos administrativos, principalmente aos que têm consequências graves para o processado, como é o caso em análise. Verifica-se, assim, que atribuir rito sumaríssimo ao processo administrativo resulta em diminuição dos prazos para defesa e, portanto, em restrições ao contraditório e à ampla defesa do infrator. Ora, penalizar o indivíduo apenas com o flagrante, sem que haja ocorrido, ainda, a condenação, após o trâmite regular do processo administrativo, viola o supracitado princípio constitucional da não culpabilidade, que é também direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Por tal razão, foi apresentada emenda supressiva, a fim de retirar da propositura o artigo 3º, tornando-a adequada ao ordenamento constitucional brasileiro.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**

427/2015 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Designo como relator *Amílcar Maia*
Deputado _____
Em *19/11/2015*

[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 427/2015

"Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da carteira nacional de habilitação". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. ANÍSIO MAIA

P A R E C E R Nº

52 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 427/2015** de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima e que "*Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da carteira nacional de habilitação*".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com apresentação DE EMENDA SUPRESSIVA.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço tem por objetivo instituir a prioridade de tramitação ao processo administrativo que esteja tramitando junto ao DETRAN/PB em que seja cabível a aplicação de sanção de suspensão e cassação da CNH.

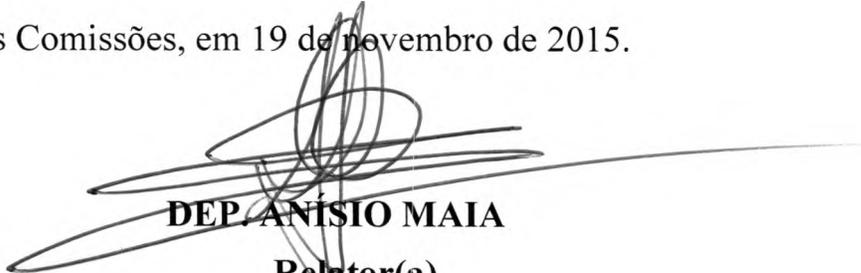
Consoante justificativa apresentada pelo parlamentar autor da propositura, seu objetivo é conceder maior eficiência no julgamento pelo DETRAN do processo administrativo de que trata a Resolução nº 182 de 09 de setembro de 2005 do CONTRAN, a fim de evitar que indivíduos reincidentes em dirigir alcoolizados insistam na infração até que firam gravemente ou provoquem a morte de paraibanos.

Percebe-se que, no tocante aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social, tendo em vista que tornará mais célere a tramitação dos processos administrativos que visam a retirar da circulação do trânsito, através da suspensão e cassação da CNH, os indivíduos com conduta perigosa. Com efeito, a demora no julgamento dos processos administrativos no DETRAN gera grande risco à segurança pública, posto que permite que tais indivíduos continuem a dirigir veículos normalmente, pondo em risco os demais motoristas, pedestres, ciclistas, etc. Dessa forma, a propositura em análise vem ao encontro de um dos objetivos desta Comissão, que é estabelecer uma política de segurança pública preventiva e eficiente.

Portanto, ante todo o exposto, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 427/2015, na forma da emenda supressiva apresentada no âmbito da CCJR.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.


DEP. ANÍSIO MAIA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Segurança é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 427/2015, na forma da emenda supressiva apresentada no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

APROVADO
EM 09.03.16
PRESIDENTE



DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro



DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro



DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 427/2015 - DO DEPUTADO TOVAR
CORREIA LIMA**

- ***Ementa:*** – Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado por Unanimidade, com a Emenda Supressiva apresentada pela relatoria da CCJR, na Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2016.

Sala das Sessões em 16 de março de 2016.

Dep. **Nabor wanderley**
1º SECRETÁRIO



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 427/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

REDAÇÃO FINAL

Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O processo administrativo para suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação que envolver infração prevista no artigo 165 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, terá prioridade de tramitação junto ao DETRAN-PB.

Art. 2º No ato de instauração do processo administrativo para suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, este receberá um adesivo de identificação específico sobre a prioridade de tramitação.

Art. 3º O DETRAN-PB realizará campanhas de divulgação do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 287/2016

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 427/2015, do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 287/2016
PROJETO DE LEI Nº 427/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O processo administrativo para suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação que envolver infração prevista no artigo 165 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, terá prioridade de tramitação junto ao DETRAN-PB.

Art. 2º No ato de instauração do processo administrativo para suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, este receberá um adesivo de identificação específico sobre a prioridade de tramitação.

Art. 3º O DETRAN-PB realizará campanhas de divulgação do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 287/2016
PROJETO DE LEI Nº 427/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 03 / 16
Nome: Audiceia

À Casa Civil em 28 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 18 / 04 / 2016
Lei nº: Voto 110101
Nº de: 13104/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4272015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 35 (trinta e cinco) páginas, teve Veto Total nº 93/2016 publicado no Diário Oficial de 13/04/2016, foi mantido na sessão ordinária de 24 de maio de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 24/05/2016.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo